



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Processo nº 2021.11.26.1-PE

Pregão Eletrônico nº 2021.11.26.1-PE

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Impugnante: PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI.

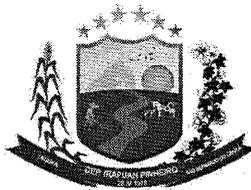
DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Dep. Irapuan Pinheiro/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 2021.11.26.1-PE, apresentado pela empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, com base no Art. 24, parágrafo 1º, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



II - DOS FATOS

Inicialmente, urge informar que o objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS's E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO BERNARDO DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.**

A impetrante alega a presença de vícios que podem vir a macular o processo, segue abaixo os motivos apresentados:

1. Solicita a alteração do Critério de Julgamento de menor por lote, para menor preço por item;
2. Solicita a alteração do prazo de entrega dos produtos de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

➤ **Da alteração do Critério de Julgamento, menor por lote para menor preço por item.**

Em relação ao questionamento da impugnante no que diz respeito ao **critério julgamento estabelecido no instrumento convocatório, MENOR PREÇO POR LOTE**, seguimos entendimento do acórdão de nº 1592/2013 - TCU - PLENÁRIO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE - EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013 - PLENÁRIO: Considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, este(s) órgão(s) entende(m) que, desta forma, os itens a serem licitados integrarão o lote na observância, inclusive, das regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Todas as peculiaridades envolvidas foram avaliadas de forma a gerar maior concorrência e possibilidade de participação aos possíveis interessados. Nessa esteira, entendem(s) que objetos em tela se cotejam por sua similitude de gênero justifica-se a realização de licitações por meio de LOTES, de forma a gerar maior economia de escala e por consequência, gerando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, na forma do que determina o art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Em contraponto, seria desproporcional, a administração gerenciar os itens pretendidos, quando da demandar ser única em relação à especificidade da finalidade buscada. Por fim, ressalt(o)(amos) que a competitividade resta amplamente preservada, pois o agrupamento dos itens leva em consideração as características comuns aos objetos dos itens pertencentes que se unificam em um único conjunto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portando, ressaltamos que a justificava na escolha do critério de julgamento, menor preço por lote, esta fundamentada no **ACÓRDÃO DO TCU DE Nº 1592/2013**, sendo que os lotes foram agrupados levando em consideração a semelhança dos itens. Permanecendo assim, o *critério de julgamento menor preço por lote*.

- **Da solicitação de alteração do prazo de entrega de entrega dos produtos de 10 (dez) dias, para 30 (trinta) dias.**

Vejamos o que o Instrumento Convocatório delibera quanto ao prazo de entrega dos produtos:

16.01 - Entregar os produtos a Sec. da Saúde, mediante solicitação prévia da **CONTRATANTE**, no prazo de até **10 (DEZ) DIAS CORRIDOS**, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, tudo de acordo com as especificações constantes da proposta apresentada.

Portando, é verificado que o instrumento convocatório requer o prazo de até 10 (dez) dias corridos para a entrega dos produtos, dessa forma, sendo respeitado um prazo razoável, em atendimento ao interesse público.

Informamos ao (a) nobre requerente, que o prazo previsto para entrega dos produtos relacionados no (s) contrato (s), deve ser fielmente respeitado por ambas as partes. A Lei de Licitações, em seu art. 57, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho à contratação. No entanto, o §2º do artigo citado, menciona que toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Dessa forma em casos excepcionais e comprovado pela a empresa a Administração poderá fazer a prorrogação do prazo de entrega, em atendimento ao interesse público, tendo em vista que alguns produtos/equipamentos solicitados no anexo I, termo de referencia do Edital, poderão ser importado e necessite de um pouco mais de prazo de entrega.

In casu, diante de todo o relatado, não assiste razão da recorrente quanto ao alegado nos tópicos, permanecendo inalteradas as cláusulas do Edital.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do edital n º 2021.11.26.1-PE, apresentado pela empresa: **PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI**.

Dep. Irapuan Pinheiro – CE, 09 de Dezembro de 2021.

Antonio Lucas Feitoza de Sousa
Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro-CE